



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.*

**PARECER nº. 45/2021**

Ref. ao Processo nº. 001062/2021 e Processo nº. 002839/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021 de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, sob a justificativa de dar maior publicidade aos destinatários da Lei nº. 2.942/2010, fazendo-se obrigatória a afixação no interior dos coletivos de informe constando o número da respectiva lei e síntese de seu conteúdo de forma a propiciar ao portador de necessidades especiais imediata informação e compreensão do seu direito de embarque e desembarque de forma que, possa inclusive, se houver necessidade, interpelar ao operador do veículo ou seu responsável, o imediato cumprimento de seu direito.

Página 1 de 5



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62** Compete:

**III** - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

**c)** exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor (grifo nosso)

Nos Autos Principais, às fls. 07/10 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa no art. 15 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 30, I da CF, e quanto a técnica legislativa atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 11/13, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa e demais aspectos concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE. Sequencialmente, às fls. 14/15, Parecer FAVORÁVEL da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, vez que o projeto de lei e sua emenda, não trazem qualquer indício de aumento de despesas.

Cumprе anotar que o Projeto de Lei busca, ao nosso ver, através da publicidade, dar eficácia prática a legislação municipal em vigor:

**Lei nº. 2.942/2010**

**Art. 1º** As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais.

**Art. 2º** Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 2 de 5



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Fato o é que, a existência de barreiras econômicas, sociais e as físicas, atingem de forma mais contundente a população de mais baixa renda, cuja acessibilidade à cidade é drasticamente reduzida. Para as pessoas com *restrição de mobilidade e deficiência*, a acessibilidade não se restringe à possibilidade de entrar em um determinado local ou veículo de transporte, mas também no seu deslocamento pela cidade.

Falar de acessibilidade em termos gerais é garantir a possibilidade do acesso, da aproximação, da utilização e do manuseio de qualquer ambiente ou objeto. Reportar este conceito às pessoas com deficiência também está ligado ao fator deslocamento e aproximação do objeto ou local desejado. Indica a condição favorável de um determinado veículo condutor que, neste caso, é o próprio indivíduo, dentro de suas capacidades individuais de se movimentar, locomover e atingir o destino planejado.

Toda esta movimentação e descolamento devem ser realizados pelo próprio indivíduo, em condições seguras e com total autonomia, sem depender de ninguém, mesmo que para isso necessite utilizar-se de objetos e aparelhos específicos – uma cadeira de rodas, por exemplo. Assim, é possível definir que acessibilidade, no caso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é uma condição de aproximação, com segurança e autonomia, de determinados espaços, objetos e elementos diversos, possibilitando a utilização de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam oferecer.

O que interessa aqui são as pessoas que, por um motivo ou outro, estão impedidas ou limitadas em seus movimentos. É possível, então, dizer que a acessibilidade pode ser compreendida como um conceito básico a ser pensado, avaliado e aplicado em todas as ações públicas que resultem em oferta de qualidade de vida, relacionados ao comportamento físico do espaço urbano.

No que se refere a mobilidade deve-se entender que ela é essencial para o crescimento ordenado das cidades. A visão da cidade como um organismo vivo remete à necessidade de se atender aos anseios de seus usuários. Um dos pontos primordiais é a possibilidade de locomoção, pois desde o deslocamento de suas residências até o local de trabalho ou no simples ato de buscar um lazer em algum equipamento público, os indivíduos que compõem a sociedade se movimentam na cidade.

Tratar da mobilidade urbana como uma política pública é associar, de forma eficiente e eficaz, ações integradas e integradoras que estabelecem regras e normas para o uso do

Página 3 de 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

solo, os transportes públicos motorizados e os meios de transportes não motorizados de deslocamento, principalmente o caminhar.

Nesse sentido, é importante respeitar os espaços reservados e também ceder lugar para quem tem mais necessidade. No Brasil, essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que *“as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo”*. Desde o dia 3 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida.

Tratar de pessoas com dificuldade de se locomoverem é tema que envolve um grupo de pessoas com perfil muito diversificado. A mobilidade reduzida é uma maneira formal na legislação para reconhecer problemas de *deficiência temporária* ou *perene* que afetam, de alguma forma, a mobilidade da pessoa. No Brasil, 45,6 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, ou seja, 23,9% da população segundo dados do IBGE 2010. Dentre este grupo, 7% possuem algum tipo de dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida.

A deficiência visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, aparecendo comumente entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizarem atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

O estudo mostra também que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física e quase a metade deste total (46,8%) têm grau intenso ou muito intenso de limitações. Ainda segundo o IBGE, 0,8% da população brasileira tem algum tipo de deficiência intelectual e, desse total, mais da metade (54,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitação. As pessoas com deficiência auditiva representam 1,1% da população brasileira. Do total de deficientes auditivos, 21% tem grau intenso ou muito intenso de limitações que comprometem suas atividades habituais.

Esses números não incluem mulheres grávidas, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas obesas e pessoas com dificuldades de locomoção temporárias. Deve-se agregar ainda aos números as pessoas com mais de 60 anos, que atingem um percentual de 14,3% da população



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

brasileira. Trata-se, portanto, de parte expressiva da população que, em sua maioria, está impossibilitada de participar dos ambientes de trabalho e convivência social pela falta de acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021 de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, sob a justificativa de dar maior publicidade aos destinatários da Lei nº. 2.942/2010.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de Julho de 2021.



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão



**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão